

PARECER SOBRE A INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO NO RIO GRANDE DO SUL

Analisa a Lei 13.146/2015 e a obrigatoriedade da inclusão de estudantes com deficiência em todos os níveis de ensino nos estabelecimentos de ensino privado no RS e aponta as exigências de capacitação dos professores, de disponibilidade de pessoal de apoio ao corpo docente, bem como limitação do número de estudantes por turma.

Introdução

O Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS, com longa trajetória de acompanhamento do debate sobre a inclusão dos estudantes com deficiência e considerando a consolidação de legislação sobre o tema reitera a necessária efetividade dessas normas nas instituições de ensino privado do Rio Grande do Sul.

Com base nas informações dos professores e dos próprios gestores das instituições constata que a legislação acerca da inclusão de estudantes com deficiência não está sendo cumprida adequadamente por essas instituições.

Face a essa realidade, o Sinpro/RS criou o Núcleo de Estudos sobre o tema e apresenta o presente Parecer com vistas a alertar os estabelecimentos de ensino e apontar os procedimentos para a real e efetiva inclusão dos estudantes com deficiência. Destaca a necessária capacitação dos professores, contratação de pessoal de apoio ao corpo docente, bem como limitação do número de estudantes por turma.

II - Da Base Legal

A legislação sobre a inclusão de pessoas com deficiência vem sendo aprimorada ao longo do último período. Dentre as leis que visam à garantia do direito à educação de estudantes com deficiência destacam-se: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 209; a LDBEN, Lei nº 9394/1996, artigos 3º, 27, 28, 30 e 31; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei federal nº 8.069/1990 e a Lei 13.146/2015.

O acesso igualitário ao sistema educacional em todos os níveis é também destacado na *Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência* – ONU /2006, artigo 24, ratificada pelo Brasil em 2008. O Capítulo 7, sob o título *Educação*, refere à necessidade de treinamento e suporte aos professores que trabalham com estudantes com deficiência, sugerindo que Planos Nacionais de Educação garantam o direito de aprendizagem a todas as crianças, o que foi contemplado no Plano Nacional de Educação Brasileiro de 2015, bem como no Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

O direito à inclusão também é objeto de normativas do Conselho Nacional, em especial a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, e a Resolução Nº 4, de 4 de outubro de 2009; e do Conselho Estadual de Educação do RS, em especial, os Pareceres CEEed/RS nº 56/2006, CEEed/RS nº 251/2010 e CEEed/RS nº 922/2013.

III - Das Disposições da Lei 13.136/2015

A Lei 13.146/2015, que ganhou o título de Estatuto da Pessoa com Deficiência, define seus beneficiários:

Artigo 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência).

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Destaca-se, ainda, o que consta no artigo 3º, IV, alínea “e”, que inclui na aplicação da lei a necessidade de *barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.*

No que diz respeito às instituições de ensino públicas e privadas, impõem o atendimento, sem qualquer tipo de discriminação, a estudantes com deficiência, garantindo-lhes amplo acesso, com total capacidade de desenvolvimento e aprendizado, sem a imposição de quaisquer entraves sejam físicos, sejam pedagógicos.

Para isto, garante a referida Lei, no Capítulo IV – *Do Direito à Educação*, desde o direito de acesso, até a forma e procedimentos em que deva se dar essa oferta educacional, a fim de que seja pleno o cumprimento das disposições de inclusão.

No artigo 28 da Lei constam incumbências do Poder Público, expressas em dezoito incisos. As instituições privadas de ensino são citadas no § 1º, que, à exceção dos incisos IV e VI, devem cumprir, obrigatoriamente, todos os demais.

Especial atenção merecem os incisos III, VII, XI e XVII. A inclusão de estudantes com deficiência impõe aos estabelecimentos de ensino não só adequações dos espaços físicos, mas que sejam rediscutidas as estratégias de aprendizado:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar.

A reelaboração do projeto pedagógico, as adaptações curriculares que atendam às demandas e limitações cognitivas dos estudantes e a elaboração de plano de atendimento específico devem ser combinadas com a disponibilização de formação aos professores para o atendimento educacional especializado e a oferta de profissionais de apoio escolar.

A lei determina, inclusive, novos sistemas de avaliação (artigo 30, III e VI). Isto requer que as mudanças curriculares considerem não só as necessidades dos estudantes com deficiência, mas também as novas demandas que são impostas aos professores.

A inclusão pressupõe que convivam, em uma mesma sala de aula, estudantes com e sem deficiência. As adaptabilidades também devem ser dirigidas ao ensinar e não só ao aprender. É fundamental que o professor tenha apoio em sala de aula.

IV – Das normativas do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul

A Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispõe no artigo 3º que se entende a educação especial, modalidade da educação escolar, como

(...) um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Em 4 de outubro de 2009, o Conselho Nacional exarou a Resolução Nº 4, instituindo as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial reafirmando que os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular indica as condições desse atendimento.

No Rio Grande do Sul, O Conselho Estadual de Educação reforça a obrigatoriedade de inclusão efetiva e plena no Parecer CEE/ 251, de 14 de abril de 2010, onde trata, dentre outros, da inclusão do estudante na classe comum e o atendimento educacional especializado e traz a exigência de tratamento especializado e diferenciados. Cita-se:

11 - Como parte importante da escolarização é a sociabilização da criança, necessário se faz que ela conviva com crianças de sua idade e se desenvolva no nível de suas possibilidades. Mesmo que a apreensão dos conteúdos do currículo aconteça de forma diversa da dos alunos da mesma idade, deverá desenvolver atividades diretamente relacionadas aos conteúdos trabalhados por seus colegas. Tais conteúdos do currículo, além daqueles originados na sua própria experiência de vida, darão suporte para o exercício da atividade cognitiva. (...)

Em 2013, Comissão Especial do Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer 922/2013 ampliando o rol de beneficiários da inclusão ao adicionar estudantes com “transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em escolas do Sistema Estadual de Ensino”.

As disposições ali contidas são, assim como toda legislação geral da educação nacional, cristalinas no sentido de não distinguir entre instituições públicas e privadas quanto à responsabilidade de observância às normas e diretrizes que ali são estabelecidas (vide disposição constitucional no artigo 209, I e II da CF/88).

A necessidade de apoio de material e recursos diferenciados tem espaço privilegiado tanto no Parecer 251/2010 quanto no Parecer 922/2013, ambos do CEEEd.

Mais uma vez aqui fica claro que a imposição de readequação dos estabelecimentos de ensino não passa apenas pela solicitação aos professores de elaboração de novos materiais. Para que novas estratégias de aprendizado sejam usadas e para que novos materiais sejam elaborados é necessário tempo disponibilizado ao professor para que planeje as atividades específicas para os estudantes que assim necessitem, considerando que também a avaliação para os estudantes com deficiência deverá observar suas especificidades.

Outro aspecto fundamental para oferta de uma educação de qualidade para todos é o número de estudantes por sala de aula. Um professor não pode conseguir resultados satisfatórios tendo uma turma com excesso de estudantes. Esse tema foi objeto de análise em Pareceres do Conselho Estadual de Educação do RS.

O Parecer CEEEd nº 56 de 2006, que orienta a implementação das normas que regulamentam a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, no item 19 estabeleceu a distribuição de estudantes na sala de aula:

19 – A escola comum, na constituição das turmas, pode incluir, no máximo, 3 (três) estudantes com necessidades educacionais especiais semelhantes por turma, devendo ser admitida a lotação máxima de 20 (vinte) estudantes na pré-escola, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Em se tratando de inclusão de pessoas com deficiências diferenciadas, admite-se, no máximo, 2 (dois) estudantes por turma, sempre a critério da equipe escolar.

O primeiro critério é restringir a 3 (três) o número de estudantes por turma, mas o segundo critério é de suma importância: necessidades educacionais especiais semelhantes. Isto significa que o estabelecimento terá de considerar, inclusive, a possibilidade de uma avaliação da capacidade de aprendizado para que possa incluir em uma mesma turma estudantes com necessidades especiais com similares capacidades de aprendizado. O estabelecimento de ensino deverá observar esse critério na formação das turmas, que ainda deverá considerar os limites por nível conforme a totalidade da disposição do item 19 do Parecer 56/2006.

Após avaliação dos estudantes, se constatada a não há similaridade das dificuldades de aprendizagem, leia-se, se não houver possibilidade de trabalho pedagógico semelhante entre os estudantes com deficiência, admitir-se-á apenas 2 (dois) estudantes por sala de aula. Mantendo-se ainda, os limites gerais por nível.

III – Considerações Conclusivas

Considerando as evidências da realidade nas instituições de ensino privado e as disposições da legislação conclui-se que:

- a) o ensino é livre a iniciativa privada mediante o cumprimento de dois requisitos: que a oferta educacional respeite o cumprimento das normas gerais da educação nacional e que os estabelecimentos sejam autorizados e avaliados pelo poder público, conforme o artigo 209 da CF;
- b) os estabelecimentos de ensino privado estão obrigados à inclusão de estudantes com deficiência nas condições constantes na legislação, aqui incluídas a adequação de espaços físicos e a viabilidade de condições pedagógicas, de acordo com o que dispõe o artigo 28, § 1º da Lei 13.146/2015;
- c) os estabelecimentos de ensino deverão promover a reelaboração do projeto pedagógico com adaptações curriculares que atendam às demandas e limitações cognitivas dos estudantes, **promover formação aos professores para o atendimento educacional especializado e disponibilizar profissionais de apoio escolar, observados em especial os incisos III, VII, XI e XVII do artigo 28 da Lei 13.146/2015;**
- d) **o corpo docente deve dispor de tempo para preparação das aulas, incluindo as avaliações que devem ser específicas, a fim de atender as reais necessidades dos alunos com necessidades educacionais distintas;**
- e) os estabelecimentos de ensino deverão organizar suas turmas com no máximo 3 estudantes com necessidades especiais, observada semelhante limitação de aprendizado, sendo que as turmas regulares deverão ter no máximo: 20 (vinte) estudantes na pré-escola, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, conforme Pareceres da Comissão Especial do Conselho Estadual de Educação 56/2006, 251/2010 e 922/2013.
- f) se houver diferentes limitações de aprendizado, os estabelecimentos de ensino poderão inserir até 2 estudantes com deficiência em cada turma, de acordo com os mesmos Pareceres.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

Direção Colegiada

Departamento Jurídico